

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202017647000012

INTERESSADO: GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO

ASSUNTO: CONSULTA (COMPARTILHAMENTO DE DADOS)

DESPACHO Nº 567/2020 - GAB

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. CONSULTA. 3. COMPARTILHAMENTO DE DADOS CONSTANTES DO *SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE GOIÁS - SIDAGO* ENTRE A AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA) E A SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA). 4. DESNECESSIDADE DE ENTABULAÇÃO DE AJUSTE BILATERAL PARA ESSA FINALIDADE. 5. RELAÇÃO DE VINCULAÇÃO ENTRE A AUTARQUIA E O ÓRGÃO DESTINATÁRIO DAS INFORMAÇÕES, BEM COMO PERTINÊNCIA LÓGICA E TEMÁTICA ENTRE O INTERCÂMBIO INFORMACIONAL E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DE AMBOS OS ORGANISMOS ESTATAIS (FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA). 6. NÃO HAVENDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGE O SIGILO EMPRESARIAL QUALQUER PROCEDIMENTO QUE LIMITE OU CONDICIONE O FLUXO DAS INFORMAÇÕES POR ELE ACOBERTADAS ENTRE AGENTES ESTATAIS NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, DEVE-SE APLICAR OS ARTS. 1º, § 1º, E 4º, *CAPUT*, DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.488/2019.

1. Versam os autos sobre a (im)possibilidade jurídica de a **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA** disponibilizar o acesso do *Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO* à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA**.

2. A detida leitura dos autos revela que a SEAPA iniciou tratativas com a AGRODEFESA visando à disponibilização de acesso ao *SIDAGO* “*a fim de viabilizar a consulta de informações de rebanho, declaração de vacinação, cadastro, área de produção, entre outras informações*”, cujo acesso, uma vez compartilhado, a princípio ficaria limitado à Sra. Juliana Dias Lopes, titular da **Gerência de Inteligência de Mercado** da Superintendência de Produção Rural Sustentável daquela Pasta.

3. Inicialmente, a Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária opinou pela viabilidade do compartilhamento de dados do Sistema de Defesa Agropecuária, desde que formalizado Termo de Cooperação Técnica, já que, por se tratarem de dados sigilosos e protegidos por lei, ao caso não se aplicaria o Decreto Estadual nº 9.488/2019, que demanda a celebração de ajuste específico para esse fim.

4. Após nova análise empreendida por meio do **Parecer PROCSET nº 50/2020** (000011769619), a Procuradoria Setorial da AGRODEFESA refluíu em parte de seu primeiro opinativo, para se posicionar juridicamente favorável ao compartilhamento dos dados solicitados pela Gerente de Inteligência da SEAPA, estabelecendo-se a ressalva de que a SEAPA “*utilize as informações para os fins permitidos e as proteja na forma legal, nos termos e na forma do Decreto nº 9.488, de 5 de agosto de 2019*”.

4.1. O mencionado parecer circunstanciou alguns fatos, como a existência do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2019, alegadamente celebrado entre a SEAPA, EMATER, CEASA/GO e a AGRODEFESA para a implantação do *Sistema Integrado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás* (processos SEI nºs 201917647000032 e 201917647001259).

4.2. Em seguida, foram tecidas considerações sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 9.488/2019, que “*dispõe sobre o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas estatais*”, especialmente acerca da possível dispensa de celebração de ajuste para permitir o compartilhamento.

4.3. Por fim, concluiu o parecer que, observada a condicionante fixada acerca do uso e proteção dos dados, o compartilhamento seria permitido “*sem a necessidade de se firmar termo de cooperação, tanto porque já foi firmado um, quanto porque o Decreto nº 9.488/2019 dispensa tal ajuste para tanto.*”

5. Diante do ineditismo da questão - compartilhamento de dados da AGRODEFESA, inclusive pessoais e de negócios agropecuários obtidos no exercício de poder de polícia (fiscalização de defesa agropecuária) - e com aporte no art. 10 do Decreto Estadual nº 9.488/2019, os autos foram direcionados a este Gabinete para orientação jurídica conclusiva.

6. Relatados, passa-se à orientação.

7. De antemão, convém relacionar as competências outorgadas à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, previstas no art. 32 da Lei Estadual nº 20.491/2019, *in verbis*:

“Art. 32. À Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete:

I – a formulação e execução das políticas estaduais agrícola, pecuária, aquícola e pesqueira;

II – a regularização fundiária;

III – a formulação e execução das políticas de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, sanidade animal e vegetal e abastecimento;

IV – o fomento ao desenvolvimento rural e fundiário;

V – o planejamento, a supervisão e execução de projetos de irrigação de interesse do Estado de Goiás.” (g. n.)

8. As atribuições acima enumeradas já evidenciam a relevância de suas atividades e a pertinência lógica e temática com as informações que busca acessar, em especial considerando que o Estado de Goiás tem grande parte de sua economia baseada no agronegócio^[1].

9. Nesse contexto, cabe ressaltar que os dados relativos a rebanho, declaração de vacinação, cadastro, entre outras, são de suma importância para que o Estado de Goiás não só assegure a parcela do mercado internacional que já conquistou, como também alcance cada vez mais participação no comércio exterior dos produtos que integram a cadeia do agronegócio.

10. O Decreto Estadual nº 9.569/2019, que aprova o Regulamento da SEAPA, traz em seu art. 14 o rol das competências administrativas de sua Gerência de Inteligência de Mercado:

“Art. 14. Compete à Gerência de Inteligência de Mercado:

I – colaborar na criação de sistemas computadorizados para armazenamento de dados e informações estatísticas das ações desenvolvidas pela SEAPA e pelo setor agropecuário goiano;

II – consolidar informações e dados do agronegócio para subsidiar a formulação e adequação das políticas públicas relacionadas ao setor;

III – elaborar boletins informativos de estimativa de safra, dos indicadores econômicos, da produção, de mercado e, ainda, realizar a cotação de preços e os prognósticos agropecuários;

IV – emitir relatórios analíticos e projeções estratégicas indicando as oportunidades de mercado subsidiando a tomada de decisões;

V – coordenar ações que assegurem o acesso ao Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) Rural;

VI – incentivar a criação e consolidação de sistemas de informações integrados entre as instituições públicas e organizações privadas, voltados ao desenvolvimento do agronegócio; e

VII – realizar outras atividades correlatas.” (g. n.)

10.1. Observa-se que a Gerência de Inteligência de Mercado da SEAPA desenvolve função que gera referenciais estratégicos ao gestor quando da formulação das políticas públicas, programas de ação e orientações governamentais correspondentes ao setor do agronegócio. Essa atuação finalística, *em tese*, por si só sustenta juridicamente o compartilhamento dos dados solicitados.

11. De todo modo, deve-se ir além. Como é consabido, a Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA constitui uma autarquia jurisdicionada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, conforme art. 44, VI, “a”, da Lei Estadual nº 20.491/2019.

11.1 Ao regulamentar o assunto, o Decreto Estadual nº 9.569/2019 estabeleceu em seu art. 28, inciso X, “a”, que compete ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em relação às entidades jurisdicionadas: “*a) fixar as políticas, diretrizes e prioridades, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos, exercendo o acompanhamento, a fiscalização e o controle de sua execução;*”.

12. Por sua vez, a Lei Estadual nº 20.491/2019 (art. 50) e o Decreto Estadual nº 9.550/2019 (art. 3º), sendo que este último aprova o Regulamento da AGRODEFESA, dispõem, em matéria de competência:

”Art. 50. À AGRODEFESA compete:

I – a execução da política estadual de sanidade animal e vegetal;

II – o exercício do poder de polícia sobre as atividades agrícola e pecuária, incluída a indústria, e os serviços relacionados com produtos de origem animal e vegetal e seus derivados; e

III – a promoção de atividades de classificação de produtos de origem vegetal e de

certificação de produtos de origem animal." (g. n.)

*"Art. 3º **Compete**, ainda, à **AGRODEFESA**, nos termos da Lei nº 14.645, de 30 de novembro de 2003:*

I - planejar, normatizar e executar as ações de defesa agropecuária do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos estadual e federal;

(...)

VII - disponibilizar informações e conhecimentos do segmento agropecuário para abastecer as melhores estratégias e processos de gestão de abordagem sistêmica no alcance técnico e científico, para viabilidade do agronegócio (...)." (g. n.)

13. Embora não haja relação de subordinação com o órgão à qual a autarquia esteja vinculada, não há dúvidas de que está adstrita às políticas públicas e diretrizes traçadas pela Secretaria à qual é jurisdicionada, tendo em vista que a autonomia da entidade autárquica encontra limites na lei (na acepção lata do termo), a começar pelo ato normativo primário que a instituiu e a finalidade específica para a qual foi criada (art. 37, XIX, CR/88).

14. Assim, pelo que se depreende do encadeamento das normas jurídicas que demarcam a esfera de atuação de ambos os organismos estatais e do elo de interação que têm entre si, parece evidente que a base de dados solicitada pela SEAPA seja necessária (se não indispensável) à referência de programas de ação, políticas regulatórias e orientações governamentais que, até mesmo, deverão após ser implementadas pela própria AGRODEFESA no exercício de suas competências executivas.

14.1. Com efeito, a formulação de políticas públicas, diretrizes e projeções estratégicas, e sua conseguinte implementação funcionam de forma circular e retro-operante.

15. Sob o aspecto formal, a pretensão se compatibiliza com as determinações previstas no art. 1º, § 1º e art. 4º, *caput*, do Decreto Estadual nº 9.488/2019. Trata-se de possibilidade de acesso a dados individualizados em razão da necessidade do órgão interessado, respeitada a legislação específica sobre os dados protegidos por sigilo:

"Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado que forem detentores ou responsáveis pela gestão de bases de dados disponibilizarão aos seus órgãos e entidades interessados o acesso aos dados sob sua gestão, nos termos deste Decreto.

*§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput deste artigo os dados protegidos por **sigilo legal conforme previsto em legislação específica.**" (g. n.)*

"Art. 4º O acesso a outros dados individualizados ocorrerá por meio da disponibilização integral ou parcial da base de dados, observada a necessidade dos órgãos interessados." (g. n.)

16. Sobre esse ponto em especial, o **Parecer PROCSET nº 50/2020** (000011769619), em seu item 12, defende que a base de dados da AGRODEFESA contém informações abarcadas pelo segredo de empresa, bem como dados pessoais dos agricultores e pecuaristas. Ressalta-se que, embora não tenha sido mencionado expressamente, toma-se a afirmação como referente aos tipos de dados constantes no *SIDAGO*, ao qual se pretende acesso.

17. Sendo assim, sob a perspectiva material, terão de ser avaliadas as disposições da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011) e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Nacional nº 13.709/2018, republicada em 15.08.2018, com vigência da maior parte de seus dispositivos diferida para agosto de 2020).

18. A Lei nº 12.527/2011 estabelece que as informações custodiadas pela administração pública são passíveis de publicidade, salvo algumas exceções: informações pessoais (art. 31), documentos preparatórios que embasam decisões futuras (art. 7º, § 3º), informações classificadas (art. 23) e informações sob sigilos específicos estabelecidos por outras leis (art. 22).

19. No caso em tela, observa-se que os dados para os quais se busca acesso é classificado como "segredo de empresa". O conteúdo do segredo de empresa pode ser interpretado, hoje, como englobando quaisquer informações estratégicas ou confidenciais que, pela sua própria natureza, proporcionem ao agente econômico titular algum tipo de vantagem perante seus concorrentes.

20. Assim, por sua relevância à ordem constitucional econômica^[2] o segredo de empresa, como valor concorrencial, recebe proteção jurídica, inclusive tutela penal (art. 195, Lei Federal nº 9.279/96^[3]) pelo potencial de geração de receita com apoio na informação escassa e pelo funcionamento harmônico do mercado como um todo.

21. Por outro lado, é indubitável que proteção legal do segredo de empresa está diretamente relacionado com a repressão à concorrência desleal e se volta contra a prática de terceiros que pretendam acessar informações confidenciais com a ilegítima finalidade de obter lucro em detrimento do titular delas. Isto é, essa espécie de sigilo é inoponível a agentes estatais que em razão de suas funções necessitem ter conhecimento de seu teor, a fim de processá-las e as empregar no estrito propósito dos fins de interesse público a cargo do órgão e/ou entidade, sendo que o seu intercâmbio no âmbito da administração constitui mera **transferência (e não quebra) de sigilo** e do conseqüente **dever de preservação pelo agente destinatário**. Eventuais abusos funcionais devem ser combatidos por mecanismos próprios, sejam preventivos ou repressivos.

22. Logo, e **não havendo na legislação específica que rege o sigilo empresarial qualquer procedimento que limite ou condicione o fluxo das informações por ele acobertadas entre agentes**

estatais no legítimo exercício de suas atividades funcionais, ainda que pertencentes a quadros diversos, o acesso à informação individualizada para a Gerência de Inteligência de Mercado da SEAPA encontra fundamento nos arts. 1º, § 1º, e 4º, caput, do Decreto Estadual nº 9.488/2019, bem como nos arts. 3º do Decreto Estadual nº 9.550/2019 e 14 do Decreto Estadual nº 9.569/2019. Não é demasiado reforçar aos agentes direta e indiretamente envolvidos no tratamento desses dados a necessidade de adotarem cautelas e protocolos de segurança (principalmente cibernético) que inibam o vazamento a pessoas desautorizadas ou o emprego para fins espúrios (desvio de finalidade), sob pena de sofrerem as sanções penais, administrativas e civis^[4] cabíveis.

23. De outro lado, conforme o art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, é "dado pessoal" a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, enquanto que, conforme inciso II, é "dado pessoal sensível" o que recai em origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

23.1. De acordo com o inciso X do art. 5º, considera-se como "tratamento" toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

23.2. Pelo inciso XVI do art. 5º, entende-se por "uso compartilhado de dados" a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais.

23.3. Já conforme inciso XVII do art. 5º, conceituado o "relatório de impacto à proteção de dados pessoais" como a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

24. Sobre o tratamento de dados pessoais, o art. 7º da LGPD o permite à administração pública, assim como o uso compartilhado de dados, quando necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou com respaldo negocial. Pelo § 3º do art. 7º, em se tratando de tratamento de dados pessoais com acesso público deverá considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

24.1. Conforme art. 23, referido tratamento, pelas pessoas jurídicas direito público, se destinará ao atendimento de sua finalidade pública, à persecução do interesse público, para fins de execução de suas competências legais ou ao cumprimento de suas atribuições legais, desde que: "I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei".

24.2. Lado outro, o art 11 da LGPD traz a possibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis que, em relação à administração pública, poderá ocorrer sem fornecimento de consentimento do titular, quando indispensável para o compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, devendo ser dada publicidade à dispensa supramencionada. Continua o dispositivo, informando em seu § 1º que aplica-se a qualquer tratamento de dados pessoais (não sensíveis) que possa revelar dados pessoais sensíveis e causar dano ao titular, ressaltando-se o que disposto em legislação específica.

25. Nesse contexto, considerando que a intenção de **acesso** será de **uso restrito e exclusivo**, e desde que não haja divulgação desses dados, não há espaço para alegação de comprometimento de garantias fundamentais, como preceitua o art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto regulamentador^[5].

26. Diante disso, ficam apenas **ressalvadas** do **Parecer PROCSET nº 50/2020** (000011769619) as conclusões firmadas nos itens 5 e 7, em razão da limitação cognitiva imposta pela ausência nos autos do citado Termo de Cooperação Técnica nº 002/2019, pelo qual SEAPA, EMATER, CEASA/GO e AGRODEFESA teriam entabulado a implantação do *Sistema Integrado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás*.

27. No mais, ratificam-se as considerações da peça opinativa quanto à possibilidade de compartilhamento de dados do *Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO* entre a AGRODEFESA e a SEAPA, sem a necessidade de se firmar Termo de Cooperação, **e desde que utilize as informações para os fins permitidos e as proteja na forma legal, nos termos e na forma do Decreto nº 9.488, de 5 de agosto de 2019.**

28. Com esses **acréscimos** e **ressalvas**, **aprovo parcialmente** o **Parecer PROCSET n.º 50/2020** (000011769619), de lavra da Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

29. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] O conceito de agronegócio é gerado a partir de uma perspectiva sistêmica, em que, além do setor de produção dentro da porteira, também se somam os setores antes e depois da porteira, sendo o resultado maior que a simples junção de suas partes. Esse conceito tem origem nos Estados Unidos, com os teóricos Davis e Goldberg (1957), que o explicam como a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações nas unidades agrícolas, do armazenamento, do processamento e da distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles.

Segundo Bonelli et al. (2011), o agronegócio é analisado pelos seguintes agregados: indústrias fornecedoras de bens de capital e insumos para a agropecuária; agricultura, pecuária e extrativismo vegetal; agroindústrias; e distribuição de bens agrícola. Neste estudo não se trabalhou com dados de distribuição de bens agrícolas, uma vez que as informações disponíveis sobre empregos formais não são desagregadas de forma a possibilitar uma classificação que especifique apenas os relacionados ao agronegócio, e houve também a exclusão das atividades econômicas do comércio varejista de produtos alimentícios, bebida e fumo. Com isso, evitou-se o risco de superestimação ao se incluir produtos que não se enquadram no conceito de agronegócio; no entanto, correu-se o risco de subestimação dos dados de emprego desse setor.

Além de contribuir para o suprimento nacional de uma série de produtos, uma parcela expressiva da produção agropecuária de Goiás é exportada na forma de matéria-prima ou de alimentos processados, de forma que, em 2017, 76,8% das exportações goianas decorreram dos produtos do agronegócio (MAPA, MDIC, 2018).

Fonte: <<https://www.imb.gov.br/files/docs/publicacoes/informes-tecnicos/2018/03-agronegocio-goiano-201801.pdf>>, capturado em 17.04.2020.

[2] "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência (...).

Art. 173. § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à **eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros." (g. n.)

[3] "Art. 195. Comete **crime de concorrência desleal** quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude (...).

(...)

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio." (g. n.)

[4] Lei Federal nº 12.527/2011: "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

(...)

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

(...)

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal (...)"

[5] "Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante."

.....
"Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça (...)."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/04/2020, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012603071** e o código CRC **8B84BBA5**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 202017647000012

SEI 000012603071